



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 19 / 2021 de 8 de Setembro

Primeira Alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio

Lei do Recenseamento Eleitoral 974

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 59 / 2021 de 8 de Setembro

Aprova o Quadro de Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação 985

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial Conjunto N.º 59 / 2021 de 8 de Setembro

Estabelece a Remuneração dos Membros do Conselho de Administração da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste 987

LEI N.º 19 / 2021

de 8 de Setembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 6/2016, DE 25 DE MAIO LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

A experiência colhida nos últimos anos, com três processos eleitorais, dois em 2017 e um em 2018, demonstrou a necessidade de proceder a alguns ajustamentos relativamente aos procedimentos do recenseamento eleitoral.

Desta forma, considerando a importância do cumprimento dos

diversos deveres cívicos dos cidadãos elencados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e tendo em conta a importância da preservação dos bens do Estado, aplica-se uma norma que prevê o pagamento de uma taxa pela emissão de novo cartão de eleitor a contar da terceira via, quando o mesmo tenha sido danificado ou destruído pelo seu titular.

Do mesmo modo, para conferir maior transparência e rigor ao processo de inscrição no recenseamento eleitoral, torna-se necessário eliminar a certidão de batismo e a cédula pessoal da comunidade islâmica do conjunto de documentos requeridos para a promoção da inscrição, pela insegurança que podem criar, aceitando somente documentos emitidos por entidades oficiais.

Pretende-se também alargar a cooperação com as entidades públicas no que toca ao cruzamento de dados, bem como com entidades privadas, como as operadoras de telecomunicações e as instituições bancárias, no que respeita a uma comunicação de dados devidamente justificada, tendo em vista o melhor controlo do conteúdo atualizado da base de dados.

Por fim, considerando a necessidade de uma melhoria no sistema do recenseamento eleitoral através da tecnologia e inovação, propõe-se o reforço dos instrumentos que permitem identificar cada eleitor, com o menor risco de erro, através de uma futura recolha de dados biométricos do eleitor, além da impressão digital. O recurso a um recenseamento biométrico para a identificação de um eleitor com base em características físicas facilitará, aquando da sua aplicação, a deteção automática de inconsistências relativas aos dados de identificação dos eleitores. Um aspeto inovador ligado a este último ponto será a incorporação de um *chip* eletrónico no cartão de eleitor, o qual concentra todas as informações do titular do respetivo cartão, dotado de mecanismos de segurança que garantem a inviolabilidade da identidade do eleitor, sem prejuízo da respetiva certificação digital.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio

Os artigos 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 22.º, 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 34.º, 36.º e 51.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º
[...]

1. [...];
2. [...];
 - a) [...];
 - b) [...].
3. A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, acompanha e supervisiona as operações referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º
[...]

1. [...]:
 - a) Número e identificação do documento de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Número de contacto do eleitor;
 - j) Número de eleitor;
 - k) Outros dados biométricos do eleitor, aquando da realização do recenseamento biométrico.

Artigo 15.º
[...]

Para a verificação da identificação, da eliminação de inscrições

indevidas originadas por transferência ou por óbitos, e a deteção de outras situações irregulares na BDRE, podem realizar-se operações de cruzamento de dados com as bases de dados do Ministério da Justiça, do Ministério da Solidariedade Social, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Ministério das Finanças.

Artigo 16.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. A CNE e os partidos políticos recebem do STAE a lista com o total numérico de eleitores, devidamente atualizada.

Artigo 22.º
[...]

1. [Anterior corpo do artigo].
2. O prazo para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, o período para atualização de dados durante o período eleitoral e o respetivo calendário de implementação são definidos por diploma do Governo.

Artigo 23.º
[...]

1. A inscrição no recenseamento eleitoral é promovida pelo eleitor mediante a apresentação do original ou cópia autenticada do bilhete de identidade da República Democrática de Timor-Leste, do passaporte da República Democrática de Timor-Leste, ou da certidão de nascimento da República Democrática de Timor-Leste.
2. [...].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].

Artigo 26.º
[...]

1. [...]:
 - a) Número do documento de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];

f) [...];		todas as diligências, em coordenação com entidades públicas e privadas nos termos a definir por diploma do Governo, para a sua recuperação.
g) [...];		
h) [...];		7. A destruição ou danificação do cartão de eleitor, por três ou mais vezes, faz incorrer o eleitor no pagamento de uma taxa, a definir por diploma do Governo, para a emissão de novo cartão eleitoral.
i) [...];		
j) [...];		
k) [...];		Artigo 30.º [...]
l) Número de contacto telefónico do eleitor.		1. [...].
2. [...].		2. No caso previsto no número anterior, o número de eleitor não é alterado.
	Artigo 29.º [...]	Artigo 34.º [...]
1. [...];		[...].
2. [...];		a) [...];
3. [...];		b) [...];
a) [...];		c) [...];
b) [...];		d) [...];
c) [...];		e) As inscrições dos eleitores cujos documentos utilizados para promover a mesma sejam declarados inválidos pelos órgãos judiciários.
d) Número e tipo do documento utilizado pelo eleitor no recenseamento;		
e) [...];		Artigo 36.º [...]
f) [...];		1. [...].
g) [...];		2. [...].
h) [...];		3. [...].
i) [...];		4. [...].
j) Nome e assinatura do Diretor-Geral do STAE;		5. [...].
k) [...].		6. Todas as entidades relevantes prestam colaboração ao STAE para a deteção de inscrições múltiplas.
4. O cartão de eleitor inclui um <i>chip</i> eletrónico, aquando da realização do recenseamento biométrico, bem como o emblema nacional e o logótipo do STAE, e dispõe dos seguintes mecanismos de segurança e comprovação de autenticidade:		Artigo 51.º [...]
a) [...];		1. O fornecimento de todos os documentos e formulários relacionados com o recenseamento eleitoral é isento do pagamento de quaisquer taxas, com exceção dos casos previstos no n.º 7 do artigo 29.º, em que há lugar ao pagamento de taxas, a suportar pelo cidadão, para a aquisição dos formulários e documentos, em valor a definir por diploma do Governo.
b) [...].		
5. [...].		
6. Os cartões de eleitor são propriedade do STAE que, nos casos previstos no artigo 34.º da presente lei, deve realizar		2. [...].”

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 23.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio.

Artigo 4.º
Republicação

A Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, é republicada, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 3 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio
Lei do Recenseamento Eleitoral

A Constituição define a República Democrática de Timor-Leste como um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Fundamental, a soberania reside no Povo, que a exerce nos termos da lei.

O exercício do direito de voto, conferido a todos os cidadãos com idade superior a dezassete anos, constitui a forma mais expressiva e importante de manifestação e exercício da soberania popular. O exercício do direito de voto está, no entanto, condicionado à prévia inscrição no recenseamento eleitoral.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 65.º da Constituição da República prevê a obrigatoriedade do recenseamento eleitoral, estabelecendo ainda os princípios fundamentais a que o mesmo se deve sujeitar, de forma a garantir a realização de eleições livres e justas, aptas a assegurar a correta expressão da vontade popular.

O presente diploma procura assegurar o estabelecimento do recenseamento eleitoral na República Democrática de Timor-Leste, em conformidade com o quadro de princípios patentes na Constituição, e apto a servir de base sólida e credível aos processos de escolha dos titulares dos órgãos de soberania e dos órgãos representativos do Poder Local.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Regra geral

O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição.

Artigo 2.º
Obrigatoriedade, oficiosidade e incumprimento

1. Os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se estão devidamente inscritos e de solicitar a retificação dos dados que lhes digam respeito, em caso de erro ou omissão.
2. A atualização das informações dos eleitores no recenseamento eleitoral também pode ser feita oficiosamente pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, adiante designado por STAE, com base nas informações que lhe sejam fornecidas pelos serviços de identificação civil.
3. Os atos previstos no n.º 1 são obrigatórios para os cidadãos timorenses com residência habitual no território nacional e que sejam maiores de dezassete anos.
4. A inscrição no recenseamento eleitoral presume a capacidade eleitoral ativa dos cidadãos.

Artigo 3.º
Recenseamento eleitoral no estrangeiro

1. O recenseamento dos cidadãos timorenses residentes no estrangeiro depende de prévia inscrição consular.

2. Os cidadãos inscritos nos serviços consulares são obrigatória e oficiosamente recenseados e inscritos nas listas de eleitores.

Artigo 4.º
Permanência

A inscrição no recenseamento eleitoral tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos pela presente lei.

Artigo 5.º
Unicidade e universalidade

1. O recenseamento eleitoral é único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e para os atos referendários.
2. O recenseamento eleitoral abrange todos os cidadãos com capacidade eleitoral ativa.

Artigo 6.º
Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 7.º
Unidades geográficas de recenseamento eleitoral

São unidades geográficas de recenseamento eleitoral:

- a) No território nacional, o posto administrativo;
- b) No estrangeiro, consoante os casos, o distrito consular ou o país de residência, se nele apenas houver embaixada.

Artigo 8.º
Local de inscrição no recenseamento eleitoral

1. Os eleitores são inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora com competência territorial correspondente à área de residência habitual daqueles.
2. Quando, após os dezassete anos de idade, os cidadãos requerem a emissão ou renovação de bilhete de identidade ou passaporte, e não exibam cartão de eleitor, os serviços responsáveis pela emissão daqueles documentos informam do facto ao STAE, para que proceda à inscrição daqueles cidadãos, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ORGÂNICA DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 9.º
Entidades recenseadoras

1. O recenseamento eleitoral é efetuado:
 - a) No território nacional, pelo STAE;
 - b) No estrangeiro, por comissões de recenseamento eleitoral, compostas por dois funcionários consulares

de carreira ou, quando estes não existam, por dois funcionários diplomáticos, com exceção do embaixador, sendo um delegado do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e outro delegado da Comissão Nacional de Eleições.

2. Só podem exercer funções no âmbito do processo de recenseamento eleitoral os cidadãos timorenses com capacidade eleitoral ativa e devidamente inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 10.º
Locais de recenseamento eleitoral

1. Os cidadãos timorenses procedem à sua inscrição ou à atualização dos respetivos dados de inscrição no recenseamento eleitoral:
 - a) Em território nacional, nos escritórios dos serviços desconcentrados do STAE ou nos postos de recenseamento eleitoral com jurisdição sobre a sua área de residência habitual;
 - b) No estrangeiro, nas sedes das embaixadas, dos postos consulares ou dos postos de recenseamento eleitoral com jurisdição sobre a sua área de residência no estrangeiro.
2. As entidades recenseadoras abrem postos de recenseamento eleitoral, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, identificando as respetivas áreas geográficas de jurisdição, duração e os locais onde aqueles devem funcionar.

CAPÍTULO III
BASE DE DADOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 11.º
Finalidade e atualização

1. A base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada por BDRE, tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.
2. A BDRE é permanentemente atualizada com base na informação dos ficheiros dos eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e nas comunicações de eliminação previstas neste diploma.
3. Cabe à BDRE a validação de toda a informação, nos termos previstos no número anterior, garantindo a concretização do princípio da inscrição única.

Artigo 12.º
Gestão e fiscalização da BDRE

1. A organização, gestão e manutenção da base de dados do recenseamento eleitoral compete ao STAE.
2. A organização, gestão e manutenção dos ficheiros dos eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento competem:

- a) Em território nacional, aos serviços desconcentrados do STAE;
 - b) No estrangeiro, às comissões de recenseamento eleitoral.
3. A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, acompanha e supervisiona as operações referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Conteúdo da BDRE e dos ficheiros de eleitores

1. A BDRE e os ficheiros de eleitores, em cada unidade geográfica de recenseamento, são constituídos pelos seguintes dados identificativos dos eleitores:
 - a) Número e identificação do documento de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - b) Designação da unidade geográfica de recenseamento em que está inscrito;
 - c) Nome completo;
 - d) Nome do pai e da mãe;
 - e) Data de nascimento;
 - f) Naturalidade (município, posto administrativo, suco e aldeia);
 - g) Residência habitual (município, posto administrativo, suco e aldeia);
 - h) Assinatura e impressão digital do eleitor;
 - i) Número de contacto do eleitor;
 - j) Número de eleitor;
 - k) Outros dados biométricos do eleitor, aquando da realização do recenseamento biométrico.
2. Da BDRE devem ainda constar, consoante os casos, os seguintes campos de informação:
 - a) Menção de que se trata de um eleitor inscrito provisoriamente, de acordo com o disposto no artigo 24.º;
 - b) Informação relativa à capacidade eleitoral ativa e passiva do eleitor;
 - c) Identificação do país e localidade de residência dos eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 14.º

Integração de dados da BDRE

Para a verificação da identificação, da eliminação de inscrições indevidas originadas por transferência ou por óbitos, e a

deteção de outras irregularidades na BDRE, procede-se mensalmente à integração da informação recebida dos serviços desconcentrados do STAE e das comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 15.º

Cruzamento de dados

Para a verificação da identificação, da eliminação de inscrições indevidas originadas por transferência ou por óbitos, e a deteção de outras situações irregulares na BDRE, podem realizar-se operações de cruzamento de dados com as bases de dados do Ministério da Justiça, do Ministério da Solidariedade Social, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Ministério das Finanças.

Artigo 16.º

Direito à informação e acesso aos dados

1. A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Diretor-Geral do STAE autoriza o fornecimento de certidão ou relatório informático sobre o registo pessoal contido na base de dados do recenseamento.
3. Para a consulta dos registos dos eleitores, gravação de dados, eliminação de inscrições ou quaisquer retificações a efetuar na base de dados, é necessária a identificação dos funcionários do STAE, expressamente autorizados para o efeito, através de senha periodicamente alterada.
4. O STAE mantém uma lista com o histórico dos elementos autorizados a aceder à base de dados.
5. A CNE e os partidos políticos recebem do STAE a lista com o total numérico de eleitores, devidamente atualizada.

Artigo 17.º

Comunicação de dados

O Diretor-Geral do STAE autoriza a comunicação de dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou aos serviços e organismos da Administração Pública, quando devidamente identificados e sempre que se revele indispensável para a prossecução das atribuições dos serviços requisitantes e desde que tal não seja incompatível com a finalidade que determinou a escolha.

Artigo 18.º

Informação para fins estatísticos ou de investigação

É permitida a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação de relevante interesse público, mediante a autorização do Diretor-Geral do STAE, desde que não possam ser identificadas ou identificáveis as pessoas a quem os dados respeitam.

Artigo 19.º
Segurança

1. O STAE deve dotar a BDRE, os ficheiros de eleitores, os respetivos serviços desconcentrados e as comissões de recenseamento eleitoral com sistemas de segurança que impeçam a consulta, modificação, destruição ou o aditamento dos dados por pessoas não autorizadas a fazê-lo e permitam detetar o acesso indevido à informação.
2. Tendo em vista garantir a segurança da informação contida na BDRE, os serviços responsáveis pela recolha, atualização e processamento de dados devem obedecer, entre outras, às seguintes regras:
 - a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais é objeto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
 - b) Os suportes de dados são objeto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
 - c) A inserção de dados é objeto de controlo para impedir a introdução, consulta, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
 - d) Os sistemas de tratamento informatizado de dados são objeto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de equipamentos de transmissão de dados;
 - e) O acesso aos dados é objeto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas funções;
 - f) A transmissão de dados é objeto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
 - g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento informatizado é objeto de controlo que permita verificar o caráter completo da informação, data e autoria.
3. Incumbe à CNE dar parecer sobre o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 20.º
Responsabilidade pela proteção de dados

1. O Diretor-Geral do STAE é responsável pela segurança da BDRE e pela proteção dos dados pessoais que da mesma constem.
2. Os diretores municipais do STAE são responsáveis pela segurança dos ficheiros de eleitores e pela proteção dos dados deles constantes.

Artigo 21.º
Sigilo profissional

1. Aquele que, no exercício das suas funções, tome

conhecimento de dados pessoais, constantes da BDRE ou dos ficheiros de eleitores, fica obrigado ao sigilo profissional nos termos do Estatuto da Função Pública.

2. Os funcionários e agentes da Administração Pública que não deem cumprimento ao disposto no número anterior ficam sujeitos à responsabilidade disciplinar e criminal que ao caso caibam.

CAPÍTULO IV
OPERAÇÕES DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

Secção I
Disposições gerais

Artigo 22.º
Período de realização das operações

1. As operações de inscrição, alteração e eliminação de inscrições, para efeitos de atualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do período de inalterabilidade previsto no presente diploma.
2. O prazo para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, o período para atualização de dados durante o período eleitoral e o respetivo calendário de implementação são definidos por diploma do Governo.

Secção II
Inscrição

Artigo 23.º
Promoção de inscrição

1. A inscrição no recenseamento eleitoral é promovida pelo eleitor mediante a apresentação do original ou cópia autenticada do bilhete de identidade da República Democrática de Timor-Leste, do passaporte da República Democrática de Timor-Leste, ou da certidão de nascimento da República Democrática de Timor-Leste.
2. Existindo dúvida quanto à autenticidade e correção dos documentos apresentados conforme o previsto no número anterior, a entidade recenseadora pode exigir a apresentação de outro documento que contribua para a identificação do eleitor ou solicitar informação à entidade emissora do documento apresentado.

3. [Revogado].

4. [Revogado].

5. [Revogado].

Artigo 24.º
Inscrição provisória

1. Os cidadãos que completem dezasseis anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referidos no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam dezassete anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efetivos.
3. Passam, também, à condição de eleitores efetivos os cidadãos que, estando inscritos no recenseamento eleitoral, completem dezassete anos até ao dia da eleição ou do referendo.

Artigo 25.º
Formulário de inscrição

1. O formulário de inscrição é constituído por um original, um duplicado e um triplicado.
2. O original do formulário de inscrição destina-se à constituição do ficheiro de eleitores, organizado por ordem do número de inscrição, organizado em cada unidade geográfica de recenseamento.
3. O duplicado do formulário de inscrição destina-se à organização e atualização da BDRE, mediante o seu envio imediato ao STAE.
4. O triplicado do formulário de inscrição destina-se a ser enviado para o arquivo municipal.
5. Compete aos serviços desconcentrados do STAE e às comissões de recenseamento eleitoral enviar ao STAE os duplicados dos formulários de inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 26.º
Teor da inscrição

1. A inscrição é feita mediante o preenchimento integral dos campos de informação do formulário de inscrição, que são os seguintes:
 - a) Número do documento de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - b) Designação da entidade recenseadora que procede à inscrição;
 - c) Nome completo;
 - d) Sexo;
 - e) Nome do pai;
 - f) Nome da mãe;
 - g) Data de nascimento;
 - h) Naturalidade (município, posto administrativo, suco, aldeia);
 - i) Residência habitual (país, município, posto administrativo, suco, aldeia);
 - j) Data de inscrição no recenseamento eleitoral;

- k) Assinatura ou impressão digital;
- l) Número de contacto telefónico do eleitor.

2. Nos casos em que o eleitor não possa apor a respetiva assinatura e impressão digital, por limitação física notória, a inscrição é feita mediante anotação pelo funcionário responsável pelo recenseamento, no verso do formulário de inscrição, cancelando os locais destinados à assinatura e impressão digital do eleitor.

Artigo 27.º
Aceitação do formulário

A aceitação do formulário não implica a decisão sobre a inscrição.

Artigo 28.º
Inscrição promovida pelo STAE

1. No caso de a inscrição ser promovida pelos serviços do STAE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º, o formulário é officiosamente preenchido por aquele serviço e apresentado ao eleitor para assinatura.
2. No caso de o eleitor se recusar a assinar o formulário, o STAE participa o facto ao tribunal distrital, com competência territorial sobre a área de residência habitual daquele, para que ordene a respetiva inscrição.

Artigo 29.º
Cartão de eleitor

1. No ato de apresentação do formulário de inscrição no recenseamento eleitoral, é entregue ao recenseado o cartão de eleitor, devidamente autenticado pela entidade recenseadora, comprovativo da sua inscrição no recenseamento eleitoral.
2. Não sendo a inscrição aceite, o STAE comunica a sua decisão ao cidadão, que fica obrigado a devolver o cartão de eleitor.
3. O cartão de eleitor contém os seguintes elementos:
 - a) Nome completo do eleitor;
 - b) Número do cartão;
 - c) Identificação da unidade geográfica de recenseamento do eleitor;
 - d) Número e tipo do documento utilizado pelo eleitor no recenseamento;
 - e) Impressão digital do eleitor;
 - f) Fotografia do eleitor;
 - g) Data de nascimento do eleitor;
 - h) Naturalidade do eleitor (município, posto administrativo e suco);

- i) Data da respetiva emissão;
 - j) Nome e assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - k) Assinatura do eleitor.
4. O cartão de eleitor inclui um *chip* eletrónico, aquando da realização do recenseamento biométrico, bem como o emblema nacional e o logótipo do STAE, e dispõe dos seguintes mecanismos de segurança e comprovação de autenticidade:
- a) Holograma com o emblema nacional;
 - b) Código de barras com código gerado pelo sistema eletrónico de emissão do cartão de eleitor.
5. Em caso de furto ou extravio do cartão de eleitor, o respetivo titular comunica imediatamente o facto, por escrito, ao STAE, juntando comprovativo de participação de furto ou extravio à polícia, que emite a segunda via do mesmo até ao décimo quinto dia anterior à realização do ato eleitoral.
6. Os cartões de eleitor são propriedade do STAE que, nos casos previstos no artigo 34.º da presente lei, deve realizar todas as diligências, em coordenação com entidades públicas e privadas nos termos a definir por diploma do Governo, para a sua recuperação.
7. A destruição ou danificação do cartão de eleitor, por três ou mais vezes, faz incorrer o eleitor no pagamento de uma taxa, a definir por diploma do Governo, para a emissão de novo cartão eleitoral.

Secção III

Alteração, transferência e eliminação da inscrição

Artigo 30.º

Alteração de identificação

1. Qualquer modificação dos elementos constantes do formulário de inscrição é efetuada mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados.
2. No caso previsto no número anterior, o número de eleitor não é alterado.

Artigo 31.º

Mudança de residência

1. A mudança de residência para outra unidade geográfica de recenseamento implica a transferência da inscrição para a unidade geográfica de recenseamento correspondente à sua nova residência, mantendo-se o número de inscrição.
2. A mudança de residência dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral implica o dever de comunicar a nova residência à entidade recenseadora, mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados.
3. O eleitor junta à comunicação prevista no número anterior, a declaração emitida por serviço público ou pelo chefe de suco que ateste o endereço do seu novo domicílio.

Artigo 32.º

Transferência de inscrição

1. Em caso de mudança de residência para outra unidade geográfica de recenseamento, o eleitor promove a transferência da inscrição junto da entidade recenseadora com jurisdição sobre a sua nova área de residência, mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados e a entrega do cartão de eleitor, altura em que lhe é emitido um novo cartão de eleitor.
2. As eliminações determinadas pelo STAE, por motivos de transferência, são obrigatoriamente efetuadas nos respetivos ficheiros de eleitores, logo que recebidas.

Artigo 33.º

Alteração de dados

1. Qualquer modificação dos elementos da ficha de inscrição, designadamente erro de nome, ortografia e data, é efetuada mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados, dando origem à emissão de novo cartão.
2. Até ao trigésimo dia anterior ao da realização do ato eleitoral não pode ter lugar a modificação dos dados relativos à inscrição dos eleitores.

Artigo 34.º

Eliminação oficiosa da inscrição

São officiosamente eliminadas pelo STAE:

- a) As inscrições daqueles que deixem de gozar de capacidade eleitoral ativa, nos termos da lei;
- b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade timorense, nos termos da lei;
- c) As inscrições dos eleitores que, entretanto, hajam falecido;
- d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 36.º;
- e) As inscrições dos eleitores cujos documentos utilizados para promover a mesma sejam declarados inválidos pelos órgãos judiciais.

Artigo 35.º

Informações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. Os tribunais notificam o STAE das decisões de interdição, perda de nacionalidade e de proibição do exercício de cargos públicos que profiram, no prazo de trinta dias, contados da data do respetivo trânsito em julgado.
2. Os chefes de suco enviam ao STAE, até ao oitavo dia de cada mês, a relação de óbitos ocorridos no respetivo suco no mês anterior.

Artigo 36.º

Inscrições múltiplas

1. Quando seja detetado um caso de inscrição múltipla, prevalece a inscrição mais recente, eliminando-se as restantes.

2. Se as inscrições têm a mesma data, notifica-se o interessado para que opte por uma delas, no prazo de quinze dias.
3. Se não houver resposta, o STAE, em ato fundamentado, decide e comunica ao interessado e aos serviços que houverem efetuado as inscrições, qual a inscrição que prevaleceu.
4. Não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicação à BDRE.
5. A eliminação de inscrição determinada pelo STAE por motivo de inscrição múltipla é comunicada ao serviço desconcentrado do STAE ou à comissão de recenseamento eleitoral que procedeu à respetiva inscrição, a qual deve promover a sua imediata eliminação do ficheiro de eleitores e a recolha do cartão de eleitor.
6. Todas as entidades relevantes prestam colaboração ao STAE para a deteção de inscrições múltiplas.

Secção IV
Lista de eleitores

Artigo 37.º
Elaboração

A inscrição dos eleitores consta de lista de eleitores elaborada pelo STAE.

Artigo 38.º
Organização

1. As listas de eleitores são organizadas por ordem alfabética.
2. As listas de eleitores são numeradas e têm um termo de abertura e encerramento anuais e são subscritas e autenticadas pelo STAE.
3. A numeração das folhas das listas de eleitores é sequencial e contínua de lista para lista e única por unidade geográfica de recenseamento.

Artigo 39.º
Atualização

1. A atualização das listas de eleitores faz-se, consoante os casos:
 - a) Por inserção da modificação do nome dos eleitores;
 - b) Por supressão das inscrições que tenham sido eliminadas;
 - c) Por inserção da modificação do endereço postal dos eleitores;
 - d) Por aditamento de novas inscrições.
2. O Diretor-Geral do STAE remete aos serviços desconcentrados do STAE a listagem das modificações referidas no número anterior e dos respetivos motivos.

Artigo 40.º
Extração de cópias e exposição para consulta

1. O Diretor-Geral do STAE procede à extração e remessa das listas de eleitores aos serviços desconcentrados do STAE e às comissões de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação por parte dos interessados.
2. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, os serviços desconcentrados do STAE e as comissões de recenseamento eleitoral procedem de imediato às retificações daí resultantes e comunicam-nas ao STAE para inserção na BDRE, no prazo de oito dias.
3. No prazo de trinta dias, o Diretor-Geral do STAE remete aos respetivos serviços desconcentrados e às comissões de recenseamento eleitoral as cópias fiéis das listas de eleitores corrigidas.

Artigo 41.º
Cópias fiéis das listas de eleitores em período eleitoral

O Diretor-Geral do STAE ordena a extração e remessa de cópias fiéis das listas de eleitores para os centros de votação, em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 42.º
Período de inalterabilidade

As listas de eleitores não podem ser alteradas nos trinta dias anteriores a qualquer ato eleitoral ou referendário e até à proclamação dos resultados.

Artigo 43.º
Reclamação

1. O cidadão tem o direito de apresentar reclamação contra a recusa de inscrição ou atualização de dados pelo funcionário responsável pelo recenseamento.
2. Durante o período de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político reclamar, por escrito, perante o STAE, das omissões ou inscrições indevidas nas listas de eleitores.
3. No caso de reclamação de inscrição indevida, o STAE dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias.
4. O STAE decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação e afixa, imediatamente, as suas decisões na sede nacional do STAE e na sede do serviço desconcentrado do STAE ou da comissão de recenseamento eleitoral, conforme o caso, que efetuou a inscrição.

Artigo 44.º
Recurso

1. Das decisões do STAE sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação daquelas.
2. O STAE envia à CNE, no prazo de vinte e quatro horas,

contadas da entrada do requerimento de interposição de recurso, cópia certificada do processo em que a decisão recorrida foi proferida.

3. A CNE decide os recursos para si interpostos no prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da recepção dos documentos previstos no número anterior, notificando a sua decisão ao recorrente e ao STAE.
4. Das decisões proferidas pela CNE cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação daquelas.
5. A CNE remete ao Supremo Tribunal de Justiça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, o recurso interposto, acompanhado de cópia certificada dos documentos que instruem o processo em que foi proferida a decisão recorrida.
6. O Supremo Tribunal de Justiça decide o recurso para si interposto no prazo de quarenta e oito horas, contadas da recepção dos documentos referidos no número anterior, notificando a sua decisão de imediato ao STAE.

Artigo 45.º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer das decisões do STAE para a CNE os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.
2. Têm legitimidade para recorrer das decisões da CNE para o Supremo Tribunal de Justiça os eleitores reclamantes, os partidos políticos e o STAE.

Secção V
Operações complementares

Artigo 46.º
Conservação

Compete ao STAE a guarda e conservação dos documentos atinentes às operações de recenseamento eleitoral.

Artigo 47.º

Número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral

O STAE publica, no Jornal da República, o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral por cada unidade geográfica de recenseamento.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO DO
RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 48.º
Fiscalização do recenseamento eleitoral

1. Os partidos políticos têm o direito de fiscalizar todo o processo de recenseamento eleitoral.

2. A fiscalização prevista no número anterior é feita através de fiscais indicados pelos partidos políticos, identificados mediante credenciais emitidas pelo STAE.

3. Das decisões do STAE que indefiram a emissão de credenciais aos fiscais dos partidos políticos cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação da decisão de indeferimento.

Artigo 49.º

Observação do recenseamento eleitoral

1. O STAE deve conceder credenciais de observadores nacionais e internacionais a interessados que requeiram esse estatuto para efeitos de acompanhamento do recenseamento eleitoral.
2. Das decisões do STAE que indefiram o requerimento de concessão de credenciais de observador do recenseamento eleitoral cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação da decisão de indeferimento.

CAPÍTULO VI
FINANÇAS DO RECENSEAMENTO

Artigo 50.º
Despesas do recenseamento

1. Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.
2. O pagamento das despesas de recenseamento eleitoral é satisfeito pelo orçamento geral do Estado:
 - a) Em território nacional, através das verbas para o efeito alocadas ao orçamento da despesa do STAE;
 - b) No estrangeiro, através das verbas para o efeito alocadas ao orçamento da despesa das embaixadas e consulados.

Artigo 51.º

Isenções

1. O fornecimento de todos os documentos e formulários relacionados com o recenseamento eleitoral é isento do pagamento de quaisquer taxas, com exceção dos casos previstos no n.º 7 do artigo 29.º, em que há lugar ao pagamento de taxas, a suportar pelo cidadão, para a aquisição dos formulários e documentos, em valor a definir por diploma do Governo.
2. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE, em matéria de recenseamento eleitoral, está isenta do pagamento de quaisquer taxas ou custas judiciais.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 52.º

Colaboração com as operações de recenseamento eleitoral

Os organismos e serviços da administração pública e as chefias dos sucros e aldeias colaboram com as entidades recenseadoras nas operações de recenseamento eleitoral.

Artigo 53.º

Modelos de formulários

O modelo dos formulários previstos no presente diploma, bem como a respetiva regulamentação, são aprovados por diploma do Governo.

Artigo 54.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 45/STAE/II/08, de 20 de fevereiro.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de fevereiro de 2016.

Confirmada em 10 de maio de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 19 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 59/2021

de 8 de Setembro

**APROVA O QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO**

Considerando o disposto quanto a esta matéria na Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2020 de 14 de Outubro.

Considerando o artigo 43.º do supra referido diploma que prevê que “*O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia do Ministério são aprovados por diploma ministerial do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, após parecer da Comissão da Função Pública.*”

Através do presente diploma ministerial procede-se à aprovação do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação o qual dá resposta às necessidades permanentes

Assim,

o Governo, pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação manda, ao abrigo dos artigos 3.º e 43.º ambos da Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2020 de 14 de Outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Diploma Ministerial aprova o mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Artigo 2.º

Aprovação do Mapa de Pessoal

É aprovado o mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, conforme anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante para todos os devidos e legais efeitos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 1 de setembro de 2021

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Adaljíza Albertina Xavier Reis Magno



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

ANEXO I
(a que se refere o artigo 2º)

Mapa de Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC)																									
Força de Trabalho		Categoria/Grau																							
Sexo	TS Grau A			TS Grau B			TP Grau C			TP Grau D			TA Grau E			Ass Grau F			Ass Grau G			Sub-Total		Total	
	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M		
Funcionários Públicos Atuais (Incluindo Cargos Direção e Chefias) A	1	12	13	14	43	57	16	24	40	36	39	75	25	21	46	4	5	9	3	2	5	99	146	245	
Escalão 1º	1	10	11	4	7	11	4	4	8	12	10	22	-	1	1	1	1	2	-	-	-	22	33	55	
Escalão 2º	-	-	-	3	11	14	4	6	10	16	15	31	13	11	24	2	-	2	1	-	-	1	39	43	
Escalão 3º	-	-	-	4	8	12	7	8	15	7	13	20	11	9	20	1	4	5	1	-	-	1	31	42	
Escalão 4º	-	-	-	1	8	9	1	6	7	1	1	2	1	1	1	-	-	-	-	-	1	4	16	20	
Escalão 5º	-	-	-	2	2	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	
Escalão 6º	-	1	1	-	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7	
Escalão 7º	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	1	2	
Escalão 8º	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Agente da Administração Pública Atuais B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Nomeações Políticas (com base no DL 27/2016) C	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	5	2	5	7	-	-	-	-	-	1	1	6	13	
Detalhes de Cargos da Direção e Chefias																									
Cargos de Direção e Chefia	TS Grau A			TS Grau B			TP Grau C			TP Grau D			TA Grau E			Ass Grau F			Ass Grau G			Sub-Total		Total	
	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M		
Diretor Geral /Dirigente Máximo	2	8	10	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	10	12	
Inspetor Geral	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Diretor Nacional/Coordenador	-	1	1	6	11	17	5	3	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	15	26	
Diretor Municipal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Chefe de Departamento nível nacional	-	-	-	1	1	2	3	3	6	2	2	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6	
Chefe de Departamento nível municipal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Chefe de Secção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total Cargos da Direção e Chefia	2	9	11	6	15	21	5	6	11	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	32	45	
Nova Proposta para Cargos de Direção e Chefia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Vagas orçamentadas para promoções/concurso interno	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Vagas orçamentadas para concurso público	-	-	-	-	-	23	-	-	15	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
Vagas deixadas e orçamentadas (resignação, demissão, aposentação)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Regime Profissional Senior	-	-	-	-	-	23	-	-	15	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
Total	-	-	-	-	-	23	-	-	15	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
Vagas no Quadro de Pessoal com Orçamento definitivo D	-	-	-	-	-	23	-	-	15	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
Detalhe Cargos de Direção e Chefia Providos por Agentes da Administração Pública (Lateral Entry)																									
Cargos de Direção e Chefia providos por Agente da Administração Pública/Entrada lateral)	Total																						Total		
	F	M	Total																				F	M	Total
Diretor Geral /Dirigente Máximo	-	-	-																				-	-	-
Inspetor Geral	-	-	-																				-	-	-
Diretor Nacional/Coordenador	-	-	-																				-	-	-
Diretor Municipal	-	-	-																				-	-	-
Chefe de Departamento	-	-	-																				-	-	-
Chefe de Secção	-	-	-																				-	-	-
Total E	-	-	-																				-	-	-
Dados dos contratados com base no regime de contratação																									
Categoria força de trabalho não salário e Vencimentos	TS Grau A			TS Grau B			TP Grau C			TP Grau D			TA Grau E			Ass Grau F			Ass Grau G			Sub-Total		Total	
	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M	Total	F	M		
Contratados em equiparação à tabela salarial regime Careira Geral /especial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	11	-	1	2	3	-	-	-	2	13	15	
Contratados com base no regime do contrato a termo certo (DG 6/2015)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Contratados não com base nos regimes acima referidos (non Grau)	11	18	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	18	29	
Asesor Nacional	4	5	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5	9	
Asesor Internacional	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	
Total F	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	11	-	1	2	3	-	-	-	17	38	55	
Total Quadro Força de Trabalho Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC) - trabalhadores existentes A + B + C + E + F																						122	197	319	
Total Quadro Força de Trabalho Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC) - Total de vagas orçamentadas A + B + C + D + E + F																						-	-	-	

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 60/2021

de 8 de Setembro

**ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
AUTORIDADE DA AVIAÇÃO CIVIL DE TIMOR-LESTE**

A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL, I.P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2005, de 8 de Novembro, é a autoridade aeronáutica nacional. Com natureza jurídica de instituto público tem por finalidade supervisionar, regulamentar, fiscalizar e inspecionar o sector da aviação civil de Timor-Leste encontrando-se sujeita à tutela e superintendência do Ministro dos Transportes e Comunicações e ainda, à tutela financeira do Ministério das Finanças, de acordo, respetivamente, com o disposto nos artigo 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 8/2005, de 8 de Novembro.

Conforme prevê o número 2º do artigo 17º dos Estatutos da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, aprovados em anexo ao referido decreto-lei, a remuneração dos membros do Conselho de Administração é estabelecida por diploma ministerial conjunto do Ministério dos Transportes e Comunicações, do Ministério das Finanças e do Ministério do Administração Estatal.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Transporte e Comunicações, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no número 2º do artigo 17.º dos Estatutos da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2005, de 8 de novembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial estabelece as remunerações e os benefícios salariais aplicáveis ao Presidente e aos Vogais do Conselho de Administração da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste.

Artigo 2.º

Remuneração

1. Ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, I.P. é atribuída uma remuneração **mensal ilíquida de 3.900,00 USD (Três mil e novecentos dólares americanos)**.
2. Aos Vogais do Conselho de Administração da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, I.P. é atribuída uma remuneração **mensal ilíquida de 3.340,00 USD (Três mil, trezentos e quarenta dólares americanos)**.

Artigo 3.º

Subsídios

Aos membros do Conselho de Administração, quando em deslocação de serviço, tem o mesmo direito de suplemento de

alimentação e alojamento em montante equivalente ao atribuído a funcionários públicos titulares de cargo de direção ou chefia.

Artigo 4º

Retroatividade

1. As remunerações e subsídios estabelecidos no presente diploma são aplicáveis retroativamente ao início do mandato dos atuais membros do Conselho de Administração.
2. Atendendo ao disposto no número anterior, e no caso de discrepâncias entre os montantes auferidos pelos membros do Conselho de Administração desde o início do respetivo mandato e os estabelecidos no presente Diploma, a reconciliação é efetuada durante os dois primeiros meses após a data de entrada em vigor.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se,

Dili, 29 de Julho de 2021

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

O Ministro de Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho